



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1106/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DO CIPÓ	
Protocolo nº	1701/2022 Livro 002/2022
Folha	41
às	15 hs 00 min.
Capão do Cipó	15 / 12 / 2022
Tiago 835 Assinatura Responsável	

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E INCAPACITANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

TIAGO OLÍMPIO TISOTT, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores no exercício do cargo de Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988; e artigo 12, inciso I; artigo 44, inciso III; e artigo 68, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER

que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Capão do aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que recebam benefício previdenciário e/ou aposentadoria por invalidez deferida por órgão da previdência social.

Parágrafo único: Para fins da presente Lei, consideram-se doenças profissionais incapacitantes e graves: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que comprovadas mediante laudo emitido por serviço médico oficial da União, do Estado ou do Município.

Art. 2º. Para a concessão do benefício descrito no Art. 1º, o munícipe interessado deverá comprovar, além da moléstia grave, ser possuidor de apenas 01 (um) imóvel e que este seja usado como residência própria, e não perceber renda mensal superior a 02 (dois) salários mínimos nacionais.

Art. 3º. A concessão da isenção descrita no caput do Art. 1º está condicionada ao encaminhamento da documentação necessária por parte do munícipe interessado, junto ao Poder Executivo Municipal, comprovando cumulativamente os requisitos descritos no Art. 2º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ, RS,
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

TIAGO OLÍMPIO TISOTT

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
no exercício do cargo de Prefeito Municipal

**Registre-se.
Publique-se.
Em 15/12/2022**

Amanda Sarturi Dalosto
Secretária Municipal de Gestão e Planejamento

